



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº ⁴⁷⁷...../2003

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 25/08/2003.

PROCESSO Nº 1/001427/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9701488

RECORRENTES: J.S.B COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDOS: AMBOS.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA:ICMS. ATRASO DE RECOLHIMENTO. Relatam as peças processuais que o contribuinte acusado na peça vestibular, distribuidor atacadista de biscoitos e macarrão, não efetuou o recolhimento do ICMS com agregação, por ocasião da passagem no 1º Posto Fiscal de Entrada do Estado do Ceará, referentes as notas fiscais constantes em relação anexa. Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, tendo em vista a redução do crédito tributário apontado na peça acusatória, em virtude de laudo pericial e reenquadramento de penalidade, pois restou provado pela perícia que as notas fiscais objeto da autuação encontravam-se devidamente escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias da empresa autuada. Confirmada a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA prolatada na Instância Singular, deduzindo-se dos cálculos, entretanto, o valor de R\$ 493,02, constante do DAE acostado aos autos pela recorrente e devidamente comprovado o recolhimento, conforme relatório de consulta às fls. 343 e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presentes aos autos. Decisão amparada no inciso VII do artigo 68 do Decreto nº 21.219/91 e inciso III, § 1º, artigo 42 do Decreto nº 25.468/99, com penalidade inserta no artigo 767, inciso I, alínea "d" do Decreto nº 21.219/91. Recursos Voluntário e Oficial conhecidos e não providos. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Relatam as peças processuais que o contribuinte autuado não efetuou o recolhimento do ICMS Antecipado em operações interestaduais envolvendo biscoitos e macarrão, por ocasião da passagem pelo Primeiro Posto Fiscal de Fronteira, referente ao período de fevereiro a outubro de 1996, conforme cópias de notas fiscais anexadas.

O fiscal autuante indicou a penalidade prevista no artigo 767, inciso I, alínea "c", do Decreto nº 21.219/91.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 96.06456 (Diligência Fiscal), Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, Relação Demonstrativa da diferença do ICMS a recolher e cópias das notas fiscais objeto da ação fiscal.

Tempestivamente, o contribuinte acusado na peça basilar ingressa com instrumento impugnatório, arguindo basicamente os seguintes pontos: a) – Que a não localização de alguns DAEs ocorreu face em alguns casos a transportadora efetuar o devido recolhimento, para em seguida ser ressarcida do valores pagos, em outras ocasiões, o pagamento é efetuado pelo próprio motorista da empresa, que por sua vez incorreu no extravio de referidos documentos; b) – Anexa aos autos cópias de DAEs e cheques e solicita o arquivamento do AI.

No julgamento singular inicial, o ilustre julgador monocrático julga a ação fiscal nula, em virtude do agente fiscal não ter observado o prazo mínimo de 5 (cinco) dias expresso no inciso VI do artigo 726 do Decreto nº 21.219/91, recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária à época, através do Parecer nº 427/2000, datado de 26/09/2000, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 130, sugere o retorno das autos para análise de mérito da ação fiscal.

Em julgamento pela 1ª Câmara, em 10/11/2000, por maioria de votos, é decidido o retorno do processo à Primeira Instância para a realização de novo julgamento, nos termos do artigo 43 da Lei nº 12.732/97.

Na Instância Originária, a nobre julgadora de 1º Grau encaminha o presente processo para a Célula de Perícias e Diligências Fiscais, conforme quesitos que repousa às fls. 153 dos autos.

O laudo pericial apresenta os seguintes resultados:

1. Comprovação de ICMS/ANTECIPADO pago no valor de R\$ 18.926,53, reduzindo o imposto devido para R\$ 109.083,97;

2. Que todas as notas fiscais objeto da autuação estão devidamente escrituradas no Livro Registro de Entradas do contribuinte autuado.

A empresa acusada na peça inaugural contesta o laudo pericial nos seguintes pontos:



- a) A perícia não observou o pagamento do ICMS antecipado referente a nota fiscal nº 2195, liquidado em 04/11/96, no valor de R\$ 493,02, anexando tal documento;
- b) Como foi comprovado pelo levantamento realizado que as notas fiscais encontravam-se escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, solicita enquadramento no artigo 878, inc. I, alínea "d" do Decreto nº 24.569/97.

No julgamento singular a autuação é julgada parcialmente procedente, tendo em vista a redução do crédito tributário, conforme laudo pericial, aplicando a penalidade inserta no artigo 767, inciso I, alínea "d" do decreto nº 21.219/91, recorrendo de ofício ao Colendo Conselho de Recursos Tributários.

Inconformada com a sentença singular, a empresa ingressa com Recurso Voluntário, argumentando basicamente que:

- A lisura e idoneidade da empresa que mantém sua escrita fiscal sempre atualizada, em dia com suas obrigações acessórias, bem como o pagamento do ICMS;

- Volta anexar cópias de DAEs e cheques destinados ao pagamento do ICMS Antecipado, pedindo mais uma vez o arquivamento do AI ora contestado.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 210/2003, datado de 05/02/2003, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 342, sugere a confirmação da decisão de parcial procedência do feito fiscal exarada na Primeira Instância Administrativa.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal em julgamento diz respeito ao não recolhimento do ICMS ANTECIPADO em operações envolvendo os produtos biscoito e macarrão detectado em ação fiscal desenvolvida no exercício de 1997 que culminou com a lavratura de Auto de Infração em 27/02/1997.

De conformidade com a documentação acostada aos autos do processo *sub examine* caracterizado ficou o cometimento e a prática do ilícito fiscal-tributário.

Tal constatação fica evidenciada mediante a análise do laudo pericial acostado aos autos, restando provado o ICMS devido no valor de R\$ 109.083,97, reduzindo em R\$ 18.926,53, o crédito tributário indicado na peça exordial.



Os trabalhos periciais acusaram que todas as notas fiscais arroladas no presente levantamento fiscal encontravam-se devidamente escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, sendo subsistentes os apelos da autuada na contestação ao laudo pericial ao solicitar o reenquadramento da penalidade.

A julgadora monocrática acata referido pleito, caracterizando a acusação fiscal como *atraso de recolhimento* conforme determinação constante no inciso III, parágrafo 1º do artigo 42 do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:

“Art. 42. (omissis).

§ 1º. Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do art. 825 do Decreto nº 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:

...omissis...

III – nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação ou nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o não-recolhimento do imposto no prazo regulamentar, quando as notas fiscais estiverem escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias;”

Portanto, para tal situação, é adequado a sanção prevista no artigo 767, inciso I, alínea “d” do Decreto nº 21.219/91 que estabelece uma multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

Na acusação fiscal em comento, a empresa em questão infringiu o disposto no inciso VII do artigo 68 do Decreto nº 21.219/91.

Atendendo ao Princípio da Legalidade e a não cobrança em duplicidade, a douta Procuradoria Geral do Estado em sua manifestação presente aos autos, sugere a exclusão do valor comprovadamente pago pela autuada do ICMS ANTECIPADO originado da nota fiscal nº 2195, liquidado em 04/11/96 no valor de R\$ 493,02, recolhido junto a rede bancária credenciada (fls. 307, contestação ao laudo pericial), conforme relatório de consulta de DAEs pagos do Controle de Receita Estadual apenso às fls. 343 dos autos.

O novo demonstrativo do crédito tributário passa a ser o seguinte:

ICMS: R\$ 108.590,95.

MULTA: R\$ 54.295,47.

TOTAL: R\$ 162.886,42.

NOTA: conforme laudo pericial e relatório de consulta às fls. 343 dos autos.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento de ambos os recursos, negando-lhes provimentos, para manter a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal prolatada na 1ª Instância Administrativa, excluindo-se, entretanto, o ICMS de R\$ 493,02, comprovadamente pago, do montante do crédito tributário exigido, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presentes aos autos.

É o meu voto.

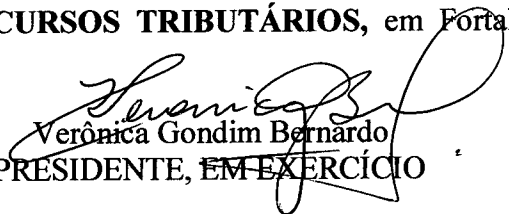


DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que são RECORRENTES a J.S.B COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDOS, AMBOS,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer ambos os recursos, negar-lhes provimentos, para manter a decisão condenatória de PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal exarada na Instância Monocrática, excluindo-se, entretanto, o ICMS de R\$ 493,02 do montante do crédito tributário exigido, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presentes aos autos.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de agosto de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO

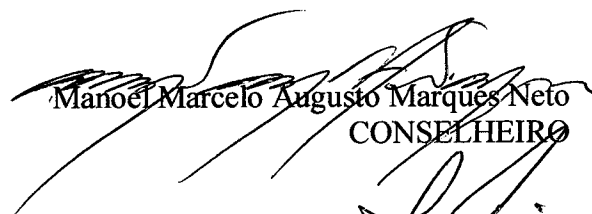

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR



Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA


Luiz Caryalho Filho
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO